

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 089/95, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AS RESPECTIVAS AÇÕES, CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIES NECESSITADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DENIS JORGE ACCO, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

=====

Art.1º..... O Município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social aos necessitados, residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos arts. 23, II, 203 e 204, I e II da Constituição Federal e leis em vigor.

Art.2º..... A Política Municipal de Assistência Social será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente, por ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades beneficentes e de assistência social, mediante a transferência de recursos - subvenções e auxílios, através de termos de cooperação ou convênios.

Art.3º..... Entende-se por "necessitados", beneficiários da política de assistência social do Município.

- I - os indigentes, pessoas ou grupo familiar sem rendimentos do trabalho ou de capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte;
- II - carentes, as pessoas ou grupos familiares com a renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior;
- III - outros, pessoas ou grupo familiar que, em virtude de circunstâncias especiais, como enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

Parágrafo único - É presumida a carência do indivíduo com renda de até um (01) salário mínimo e a do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior a dois (2) salários mínimos.

Art. 4º..... Os auxílios previstos nesta lei serão concedidos a pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os pelo menos, uma vez ao ano.

Parágrafo 2º - Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como "necessitado", cabendo ao competente órgão municipal o deferimento ou não, segundo os critérios desta lei e de seu Regulamento.

Art. 5º..... Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com as suas carências, auxílios em bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I - material para construção, reforma ou recuperação de moradia própria;

II - medicamentos, exames laboratoriais, radiografias, próteses, óculos, pagamento de consultas e tratamento médico, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados no Município;

III - transporte, para deslocamento, quando necessário, por meio de ambulância (somente com prescrição médica e se houver disponibilidade de veículo dessa natureza) ou do fornecimento de bilhete de passagem de ônibus;

IV - aquisição de caixões para sepultamento;

V - alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalhos;

VI - fotografias para confecção de documentos oficiais;

VII - livros didáticos e material escolar;

Parágrafo 1º - O Poder Executivo, preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da defesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênios e/ou contrato, obedecidos os preceitos ditados pela Lei Federal nº 8.666/93

Parágrafo 2º - Os auxílios de que trata o inciso I deste artigo serão concedidos mediante vistoria de técnico especializado e somente serão concedidos após regularização da construção, se for o caso.

Art. 6º..... A ordem para atendimento às pessoas necessitadas será sempre fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, por "ATENDA-SE" individualizado, dirigido ao profissional, fornecedor do bem ou do serviço ou ao Chefe do Almoxarifado, quando for o caso.

Parágrafo único - O fornecimento do "ATENDA-SE" dependerá sempre da existência de dotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

Art. 7º..... Caberá sempre à Secretaria Municipal de Saúde e Ação e Social, efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente atestar a execução dos serviços ou fornecimento do material.

Art. 8º..... Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou do grupo familiar, consignado o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 9º..... Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 10..... Paralelamente à prestação de assistência social nos termos desta lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando à melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

Art. 11..... O Poder Executivo providenciará no cadastro das entidades filantrópicas e de assistência social sediadas no município, às quais poderá ser delegada a prestação de parte dos servidores de assistência social, mediante convênio com repasse de recursos em valores calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados, obedecidos os critérios da presente lei e, principalmente, dos preceitos enunciados pelo artigo nº 116, da Lei Federal nº 8.666, de 22 de julho de 1993.

Art. 12..... Somente serão concedidos auxílios para despesas de capital e/ou subvenções sociais a entidades culturais, educacionais, assistenciais e desportivo-amadoristas que fizerem prova:

- I - de existência legal;
- II - de que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III - de que os cargos de direção não são remunerados;
- IV - de que possui Conselho Fiscal ou órgão equivalente;
- V - de balanço e relatório do último exercício.

Art. 13..... As entidades beneficiadas por esta Lei apresentarão os planos de trabalho e de aplicações para os recursos pleiteados e os pagamentos somente serão liberados após a aprovação dos mesmos pelo Chefe do Poder Executivo (art. 116, da Lei nº 8.666/93).

Art. 14..... O prazo para as entidades prestarem contas será sempre de 90 dias do recebimento do auxílio, salvo no encerramento do exercício que será até 31 de janeiro do ano seguinte.

Art.15..... Fica vedada a concessão de subvenções sociais e/ou auxílios para despesa de capital a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas e seus planos de trabalho e de aplicação aprovados pelo Executivo Municipal.

Art.16..... Caberá a Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social a execução do disposto nesta Lei, sem prejuízo dos atos de competência da Secretaria da Fazenda e demais órgão da Administração Municipal.

Art.17..... Para atender ao disposto na presente Lei o Poder Executivo fará constar nos orçamentos futuras dotações para auxílios e subvenções a entidades e pessoal.

Art.18..... O Poder executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos compatíveis para aprovação dos planos de trabalho, de aplicação e de prestação de contas a que se referem os artigo 13 e 15, devendo, também, estabelecer os critérios necessários à aquisição de bens, à contratação de serviços e à concessão de auxílios, previstos no artigo 5º, incisos I a VII, Parágrafo 1º e 2º, observados, rigorosamente, os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666, de 22 de julho de 1993.

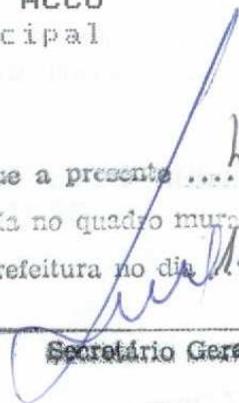
Art.19..... As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria municipal de Saúde e Ação Social.

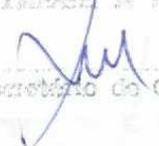
Art.20..... Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
DE SANTA TEREZA, aos 13 dias do mês de abril de 1995.

  
DENIS JORGE ACCO  
Prefeito Municipal

NO LIVRO DE Leis  
089 ..... à fl. 05  
14 / 04 / 95  
  
Secretário Geral

lei  
Certifico que a presente .....  
foi publicada no quadro mural no hall de en-  
trada da Prefeitura no dia 14/04/95.  
  
Secretário Geral

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
  
Secretário de Governo